



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357327

Apelação nº 0039516-19.2010.8.26.0053

Apelante: Francisco Galvão de Deus

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Decisão Monocrática nº 875

DECISÃO MONCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por **Francisco Galvão de Deus** contra o **Estado de São Paulo**, em contraposição a sentença (fl. 210), proferida em ação condenatória, pela qual foi julgado improcedente o pedido de danos morais. Por força da sucumbência, condenou-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o autor requerendo a concessão de gratuidade de justiça e a reforma do julgado. Para tanto, aduz o recorrente o seguinte: **(I)** não dispor o autor de condições financeiras para recolhimento do preparo recursal; **(III)** ter sido vítima de fraude, mediante uso de seus documentos pessoais por falsários, em razão das quais sofreu execução fiscal para cobrança de multas de trânsito lançadas em seu nome, além de ter tido sua CNH apreendida; **(III)** somente dois anos após o ajuizamento da presente ação, em agosto de 2012, foi expedida a CNH do apelante.

Contrarrazões às fls. 242/248.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Para fins de recebimento do recurso de apelação, determinou-se o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 277/279).

É o necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

O apelante não recolheu o preparo de seu recurso.

Nessa linha, não tendo a parte apelante feito prova do recolhimento do preparo recursal, como determinado às fls. 277/279, o recurso é inadmissível. O recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o processamento e/ou conhecimento da impugnação, mantendo-se o ato decisório *a quo*, porque não poderá ser substituído, tampouco cassado.

Assim sendo, o não cumprimento, pela parte recorrente, do disposto no *caput* do artigo 1007 do CPC/15, embora regularmente intimada para saneamento do defeito de forma do recurso, impõe-lhe a aplicação da penalidade de deserção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora